

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROC. CEE N° 3699/75

INTERESSADA: ALICE GUIOMAR AZEVEDO DA COSTA

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR: Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE N° 3160/75 CSG; Aprov. em 22/10/75, Comunicado ao
Pleno em 5/11/75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Alice Guiomar Azevedo da Costa, filha de José Manuel Esteves da Costa e de Edith Guiomar Souza Azevedo da Costa, nascida aos 25 de novembro de 1961, em Lisboa, Portugal, vem requerer reconhecimento de equivalência de estudos feitos em Angola.

1.1. A requerente alega ter feito, após o primário de 4 séries, as duas séries do curso preparatório e duas séries do curso lineal, na Escola "Luís de Camões", de Lobito, Angola.

Alega, ainda, que "dada a presente situação em Angola e a necessidade de saída de emergência, não foi possível a obtenção dos certificados necessários, ficando, no entanto, feitos os respectivos pedidos dos certificados e caderneta escolar, mas provavelmente não chegarão". Declara que pretende continuar seus estudos na 1ª série do 2º grau, em escola desta Capital.

2. APRECIÇÃO: De acordo com o disposto no artigo 100 da Lei Federal n° 4.024, de 1961, é permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações. No caso vertente, dada a absoluta falta de documentação, não nos é possível verificar a série adequada à matrícula da requerente e as adaptações imprescindíveis ao prosseguimento de sua vida escolar. Doutra lado, talvez seja mesmo impossível a obtenção, no devido prazo, de comprovantes de sua escolaridade pregressa, à vista da situação política reinante em Angola. Cremos que, em face da excepcionalidade das circunstâncias de que se reveste o caso, e para não sofrerem solução de continuidade os estudos da interessada, é de permitir-se a avaliação de seu grau de escolaridade mediante exames especiais sobre o conteúdo das matérias componentes do currículo do 1º grau no sistema brasileiro de ensino.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que, no processo em que é interessada Alice Guiomar Azevedo da Costa, comprovada a impossibilidade de obtenção de seu histórico escolar face a situação reinante em seu país de origem, pode a requerente submeter-se a exames especiais das matérias

constantes do currículo do ensino do primeiro grau no sistema brasileiro de ensino. Se aprovada, o estabelecimento indicado pela Secretaria da Educação, em que prestar tais exames expedir-lhe-á o competente certificado, para matrícula posterior na série adequada, deverão o documento, como fundamento, fazer remissão a este Parecer.

São Paulo, 22 de outubro de 1975.

a) Conselheiro Hilário Torloni - Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL E MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 22 de Outubro de 1975.

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - PRESIDENTE